

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2016

"Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Ajustina, Estado da Bahia"

Autor: Deputado **Jerônimo Goergen**  
Relator: Deputado **Nelson Marquezelli**

### VOTO EM SEPARADO

Por meio do PDC, em referência, o ilustre Deputado Jerônimo Goergen pretende sustar os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Ajustina, Estado da Bahia.

Ao declarar o interesse social do citado imóvel rural, a presidenta Dilma realizou o sonho acalentado por diversas famílias de trabalhadoras e trabalhadores rurais.

Desde logo, a iniciativa do Deputado Goergen nos instiga a uma reflexão: o que motivaria um parlamentar do estado do Rio Grande do Sul, que provavelmente jamais esteve ou poucas vezes esteve no estado da Bahia, a tentar reverter um Ato de governo que garantiria a possibilidade de vida digna para centenas de famílias em condição de pobreza naquele estado? Seria uma simples aversão aos pobres e aos brasileiros do Nordeste, ou a externalização de um ranço ideológico de extrema direita que não admitiria pobres no controle da propriedade fundiária rural? Sejamos generosos e descartemos essas hipóteses. Caberia, então, questionar se a atitude do nobre autor do PDC teria sido motivada por sólidas convicções legalistas! Em outros termos: será que a iniciativa do colega parlamentar de se valer de um PDC para demolir o sonho dessas centenas de pessoas na região Nordeste, de fato teria sido impulsionada pela constatação de ilegalidades apresentadas pelo Decreto da presidenta Dilma? Também não é o caso, senão vejamos:

O Art. 49, inciso V, da Constituição Federal fixa que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Para tanto, os congressistas contam com o instrumento do Decreto Legislativo. Resta, então, refletir sobre as fundamentações do autor para avaliar a suposta exorbitância legal do Ato da presidenta Dilma.

Na justificativa do PDC, o Deputado Goergen alega que o Decreto de Desapropriação “..tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de

afastamento da Presidente da República”. Prossegue afirmando que o Decreto “..não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.”

Ora, além de pretender inviabilizar um ato de ofício de uma presidenta em pleno e legítimo exercício do cargo, o ilustre parlamentar justifica o seu PDC tentando retroagir o “golpe”, pois na visão do Deputado, a presidenta já estaria impedida de editar um mero Decreto de Desapropriação antes mesmo da data formal de consumação do golpe! Não bastasse, o parlamentar se outorga atributos metafísicos já que garante que as intenções da presidenta com o Decreto não visaram atender os interesses dos beneficiários, presumindo que Dilma pretendeu, apenas, marcar posição política.

Conclui-se, pois, que o PDC de autoria do Deputado Goergen certamente não traduziu uma atitude preconceituosa contra os pobres e nordestinos; tampouco o Deputado Goergen teria posição refratária contra a posse da terra pelas vítimas de uma das estruturas fundiárias mais perversas de todo o planeta. Também está claro que não foram argumentos legalistas que levaram o nobre parlamentar a nos oferecer este PDC. Assim sendo, e na expectativa de esclarecimentos pelo autor do PDC ou pelo Relator que o chancela, apresentamos considerações sumárias sobre a pertinência do Ato da presidenta Dilma.

A Constituição Federal deixa claro no Art. 184: compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. O parágrafo 2º desse dispositivo fixa que “O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação”.

O Art. 1º da Lei nº 4.132, de 1962, dispõe que a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade. Já o Art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 1993, fixa que “A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária”.

Portanto, qualquer interpretação desses dispositivos constitucionais e legais que não os reconheçam como legitimadores plenos do Ato da presidenta Dilma representaria mais um rechaço ao estado democrático e de direito no Brasil. À medida que não corremos tal risco nesta Comissão, estamos convencidos que os nobres colegas parlamentares votarão contra o PDC nº 376, de 2016.

---

**DEP. MARCON PT/RS**